SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192337 - CE (2024/0005067-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO DE OLIVEIRA NOBRE (PRESO)
ADVOGADOS	:	JACINTA DE FRANÇA SOUZA NETA REIS - CE044769
		LUIS CLAUDIO DA SILVA REIS - CE046304
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, segundo o princípio *pas de nullité sans grief.*

2. A ausência do membro do *Parquet* à audiência de instrução configura nulidade relativa, que depende de arguição em momento oportuno e da demonstração de prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45597222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/02/2025 19:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 0e6ab742-5336-457f-9b04-637eed35bf4d

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192337 - CE (2024/0005067-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO DE OLIVEIRA NOBRE (PRESO)
ADVOGADOS	:	JACINTA DE FRANÇA SOUZA NETA REIS - CE044769
		LUIS CLAUDIO DA SILVA REIS - CE046304
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, segundo o princípio *pas de nullité sans grief.*

2. A ausência do membro do *Parquet* à audiência de instrução configura nulidade relativa, que depende de arguição em momento oportuno e da demonstração de prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA NOBRE contra decisão de minha lavra por meio da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* por ele interposto.

Consta dos autos que o recorrente, preso desde 26/8/2021, foi denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 288, parágrafo único, do Código Penal, c/c o art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi parcialmente conhecida e, nesta extensão, assim denegada (e-STJ fls. 50/52, grifei):

Documento eletrônico VDA45402932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/02/2025 12:11:02
Código de Controle do Documento: dc40f318-523a-487b-9ab2-ed185f42f07d

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DE OFÍCIO PARA VERIFICAR PATENTE ILEGALIDADE. NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. PROCESSAMENTO POR VÁRIOS CRIMES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15 DO TJCE. NÃO VERIFICADA DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. IMPROCEDÊNCIA. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PERICULUM LIBERTATIS E FUMUS COMMISSI DELICTI EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DENEGADA.

1- Buscam os impetrantes a concessão de ordem, em favor do paciente SEBASTIÃO DE OLIVEIRA NOBRE, ao argumento de inocência do paciente, a ilegalidade da prisão cautelar pela ausência de fundamentação idônea no decreto prisional, o excesso de prazo na formação da culpa e a declaração de nulidade da audiência de instrução pela inobservância do art. 212 do CPP.

2- Inicialmente, no que concerne às alegações da defesa referentes à negativa de autoria, destaco que o habeas corpus, por sua natureza, medida urgente marcada pela cognição sumária e rito célere, não se mostra como meio adequado para discutir tese de inocência, pois pressupõe análise aprofundada de mérito e necessária incursão probatória, o que somente é possível no curso da ação penal principal ou por meio do recurso apropriado.

3- Quanto a suposta ilegalidade decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que tal tema não foi apreciado pelo Juízo de origem, o que conduz ao não conhecimento do pedido, contudo passo a analisar a matéria de ofício, a fim de verificar se há flagrante ilegalidade a ser reparada por este Tribunal.

4- É sabido que a legislação processual penal não estabelece prazo absoluto, fatal e improrrogável, para a formação de culpa na instrução, devendo a contagem ser realizada de forma global, observando-se ao critério de razoabilidade, visto que o excesso de prazo não resulta de mera soma aritmética, sendo necessária, em certas circunstâncias, um alargamento dos prazos processuais, em virtude das peculiaridades do concreto.

5- Da análise do contexto acima indicado, a partir de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, entendo que a autoridade apontada coatora está impulsionando o feito em ritmo compatível com as particularidades da demanda, haja vista as peculiaridades do caso concreto, pela complexidade do caso, ação penal com pluralidade de acusados, 07 (sete) réus, diversos incidentes processuais para apreciação do Juízo, fazem incidir a aplicação da súmula nº 15 desta Corte.

6- Ademais, não resta configurada nenhuma ilegalidade na continuidade da segregação cautelar do paciente, que possibilite a soltura do paciente, porquanto o Juízo a quo vem adotando as diligências necessárias ao andamento processual, não se vislumbrando o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, sobretudo porque eventual demora do processo também foi dado pelo paciente, que demorou cerca de 05 meses para apresentação das resposta à acusação, o que configura a incidência da súmula nº 64 do STJ que: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Documento eletrônico VDA45402932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/02/2025 12:11:02
Código de Controle do Documento: dc40f318-523a-487b-9ab2-ed185f42f07d

7- Além disto, considerando a quantidade de crimes imputados ao paciente, a elevada sanção penal correspondente e a gravidade concreta das condutas imputadas, tem-se que o tempo de prisão provisória não se mostra dessarazoada ou desproporcional.

8- Quanto a custódia cautelar, além do requisito previsto no inciso I do art. 313, do CPP, entendo que ficou evidenciado de forma idônea, os requisitos autorizadores da custódia preventiva, quais sejam, o fumus comissi delicti, com base nos elementos colhidos durante o inquérito policial, sobretudo no depoimento das testemunhas e no laudo cadavérico da vítima, conforme documentação acostada aos autos.

9- Já o periculum libertatis, percebe-se como fundamento da permanência da segregação cautelar, na gravidade concreta da conduta, visto que a vítima teve a vida ceifada supostamente pelo paciente e pelos corréus de modo bastante violento, com 08 disparos de arma de fogo, por dívida de drogas no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) com organização criminosa, o que justifica a imposição da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

10- No caso em questão, pela ausência do parquet no ato audiencial, por motivo justificado, às págs. 438/439, o Juiz realizou a instrução e realizou algumas perguntas as testemunhas de acusação, contudo, dois motivos são cruciais para o não reconhecimento da nulidade, no caso de natureza relativa: o primeiro, pela ocorrência de preclusão, visto que tal tese foi mencionada apenas em momento posterior a audiência de instrução, somente em sede de alegações finais.

11-A segunda razão, pela não indicação de efetivo prejuízo causado ao acusado, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief, já que as nulidades, em âmbito de processo penal, exigem a demonstração de prejuízo e no caso em análise, é impossível antecipar, ainda mais por esta via mandamental, sobretudo ante a ausência do édito condenatório, se a inobservância da norma processual implicará em algum prejuízo ao acusado.

12- Ordem parcialmente conhecida e, na extensão cognoscível, denegada.

Nesta Corte Superior, alegou a defesa ocorrência de nulidade em face de violação ao sistema acusatório. Afirmou que o representante do Ministério Público não teria comparecido à audiência de instrução e, não obstante, o Juízo de primeiro grau teria se investido nas atribuições do *Parquet* e realizado, indevidamente, a inquirição das testemunhas da defesa e da acusação, em violação à estrutura triádica do sistema acusatório penal.

Aduziu, ainda, que a aplicação da Súmula n. 52/STJ deveria ser amenizada, no caso, porque o acusado estaria preso desde 26/8/2021 e, após mais de 10 meses da referida audiência de instrução, não teria sido prolatada a sentença de pronúncia ou impronúncia, circunstância que configuraria o excesso de prazo para formação da culpa e a ilegalidade da prisão.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 195/204, julguei prejudicada a alegação de excesso de prazo, tendo em vista a superveniência da sentença de pronúncia, atraindo a incidência da Súmula 21/STJ. No mais, repeli a alegação de nulidade por suposta violação ao sistema acusatório.

No presente agravo regimental, a defesa insiste no reconhecimento da

Documento eletrônico VDA45402932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/02/2025 12:11:02
Código de Controle do Documento: dc40f318-523a-487b-9ab2-ed185f42f07d

nulidade por ausência do membro do Ministério Público à audiência de instrução e julgamento, em evidente o prejuízo sofrido pela defesa.

Pugna, ao final, seja reconsiderada a decisão ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora anulando a audiência de instrução e julgamento, com retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não vislumbro a ocorrência de nulidade por violação ao sistema acusatório, em face da ausência do representante do Ministério Público na audiência de instrução.

Consigne-se, inicialmente, que os atos processuais devem ser praticados de acordo com o modelo processual típico descrito na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, sob pena de ser declarada nulidade como sanção ao descumprimento da tipicidade processual.

Todavia, a jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, segundo o princípio *pas de nullité sans grief.*

Exemplificativamente:

> *EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO JÚRI POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. PLEITO DE NOVA ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTAS NULIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *3. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, relativa ou absoluta, reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, perfeitamente aplicável aos procedimentos do Júri.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.561.006/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024.)*

O Tribunal de origem, no que diz respeito ao reconhecimento de nulidade,

Documento eletrônico VDA45402932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/02/2025 12:11:02
Código de Controle do Documento: dc40f318-523a-487b-9ab2-ed185f42f07d

por ausência de membro do Ministério Público na audiência, consignou (e-STJ fl. 64):

> *No caso em questão, pela ausência do parquet no ato audiencial, por motivo justificado, às págs. 438/439, o Juiz realizou a instrução e realizou algumas perguntas as testemunhas de acusação, contudo, dois motivos são cruciais para o não reconhecimento da nulidade, no caso de natureza relativa: o primeiro, pela ocorrência de preclusão, visto que tal tese foi mencionada apenas em momento posterior a audiência de instrução, somente em sede de alegações finais.*
>
> *A segunda razão, pela não indicação de efetivo prejuízo causado ao acusado, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief, já que as nulidades, em âmbito de processo penal, exigem a demonstração de prejuízo e no caso em análise, é impossível antecipar, ainda mais por esta via mandamental, sobretudo ante a ausência do édito condenatório, se a inobservância da norma processual implicará em algum prejuízo ao acusado.*

Ora, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a ausência do membro do *Parquet* à audiência de instrução configura nulidade relativa, que depende de arguição em momento oportuno e da demonstração de prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS DIRETAMENTE PELO JUIZ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Como é de conhecimento, no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção. Desse modo, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes.*
>
> *2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "'a ausência do representante do Parquet na audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimado, não impede que o Magistrado prossiga com o ato', bem como 'não obsta o Juiz de promover a inquirição das testemunhas, desde que respeitadas às formalidades previstas no Código de Processo Penal Brasileiro' (HC 135.371/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). No mesmo sentido: HC 204.775/MG, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 17/8/2021". (AgRg no HC n. 212.669/RS, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 5/4/2022).*
>
> *3. Na mesma linha de intelecção, no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp n. 1.975.264/SC, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "[a] inquirição das testemunhas diretamente pelo juiz, diante da ausência do membro do Ministério Público em audiência, também só gera nulidade se comprovado o prejuízo". (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.975.264/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022).*
>
> *4. Na hipótese dos autos, a defesa limita-se a alegar, genericamente,*

Documento eletrônico VDA45402932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/02/2025 12:11:02
Código de Controle do Documento: dc40f318-523a-487b-9ab2-ed185f42f07d

violação do sistema acusatório, dos princípios do contraditório, da imparcialidade e do devido processo legal.

Contudo, não há êxito na indicação de eventual prejuízo concreto suportado pela defesa em virtude da ausência do representante do Ministério Público na audiência ou da forma como foi realizada a inquirição das testemunhas. Do mesmo modo, a defesa não aponta como a eventual repetição do ato processual em questão, com a presença do órgão acusador, poderia beneficiar os pacientes (ora agravantes).

Nesse cenário, à míngua da indicação do prejuízo concreto às partes, não há se falar em nulidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 906.529/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE MINISTERIAL. ART. 212 DO CPP. NULIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO PARA O RÉU. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já firmou a compreensão no sentido de que "a falta do membro do Ministério no momento da audiência instrução e julgamento não viola o sistema acusatório e nem mesmo o disposto no art. 212 do Código de Processo Penal (CPP). Apesar da reforma implementada no supracitado dispositivo legal pela Lei n. 11.690/2008, o magistrado não está impedido de perguntar à vítima e às testemunhas. A alteração legislativa apenas agilizou a maneira de inquirição, prevendo legalmente o que na prática já era realizado, ou seja, outorgou ao Ministério Público e à Defesa a faculdade de perguntar diretamente ao depoente, mas não retirou a atribuição instrutória do juiz" (decisão monocrática no REsp n. 1.895.517-PE, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 13/10/2020).

2. "Segundo o entendimento majoritário desta Corte, não há qualquer vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, mormente nas hipóteses em que a defesa não se insurge no momento oportuno e que não há demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP)." (REsp n. 1.348.978/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 17/2/2016).

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief.

4. Hipótese em que não houve referência às nulidades em momento oportuno, e não restou evidenciado nenhum prejuízo ao réu no caso em exame. Ausência de violação aos postulados do devido processo legal, do contraditório e do sistema acusatório.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 772.870/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Documento eletrônico VDA45402932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/02/2025 12:11:02
Código de Controle do Documento: dc40f318-523a-487b-9ab2-ed185f42f07d

Ainda, tem-se igualmente que a "*inobservância ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade meramente relativa*" (AgRg no RHC n. 62.461/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROTAGONISMO DO MAGISTRADO SINGULAR. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não obstante a reforma implementada pela Lei n. 11.690/2008, "o magistrado não está impedido de perguntar à vítima e às testemunhas. A alteração legislativa apenas agilizou a maneira de inquirição, prevendo legalmente o que na prática já era realizado, ou seja, outorgou ao Ministério Público e à Defesa a faculdade de perguntar diretamente ao depoente, mas não retirou a atribuição instrutória do juiz." (REsp n. 1.895.517-PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 13/10/2020).*
>
> *2. "O art. 212 do CPP, mesmo após as modificações ocorridas com o advento da Lei n. 11.690/2008, continua a permitir que o juiz formule perguntas às testemunhas, sendo-lhe facultada, na busca da verdade real, a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do art. 156, III, do CPP." (AgRg nos EDcl no HC n. 806.955/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).*
>
> *3. Na hipótese, o suposto protagonismo da magistrada na oitiva das testemunhas, além de não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, ensejadoras do pedido de suspeição por quebra de imparcialidade, lastreou-se em mera conjectura sobre a conduta da julgadora durante o ato processual, uma vez que considerou a quantidade de questionamentos e do tempo utilizado por cada parte e pela magistrada em cada inquirição.*
>
> *4. Hipótese em que a defesa não se insurgiu quanto à nulidade agora apontada em momento oportuno, qual seja, no decorrer da audiência de instrução e julgamento. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte, sob pena de preclusão.*
>
> *5. A defesa não cumpriu demonstrar o prejuízo suportado pela parte, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 192.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a nulidade por inobservância ao*

Documento eletrônico VDA45402932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/02/2025 12:11:02
Código de Controle do Documento: dc40f318-523a-487b-9ab2-ed185f42f07d

art. 212 do Código de Processo Penal, ou seja, em razão da inquirição das testemunhas direta e inicialmente pelo Magistrado, é meramente relativa. É consabido que, em tais hipóteses, deve-se comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo, por aplicação do princípio pas de nullité sans grief, o que não foi demonstrado no caso em debate.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não há nenhuma evidência concreta de que as provas sofreram indevida interferência ou adulteração. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 827.023/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

O entendimento aqui esposado vai de encontro ao parecer ministerial, ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 173):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO.

1. A alegação de eventual nulidade relativa deve ser arguida pela parte no momento oportuno, sob pena de preclusão.

2. Conforme a jurisprudência desse Egrégio Tribunal, a simples ausência do representante do Ministério Público na audiência de oitiva de testemunhas não enseja a nulidade do ato, quando não restar devidamente demonstrada a ocorrência de prejuízos. Precedente.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, podendo variar diante das circunstâncias do caso concreto.

4. Parecer pelo não provimento do recurso.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45402932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/02/2025 12:11:02
Código de Controle do Documento: dc40f318-523a-487b-9ab2-ed185f42f07d

Documento eletrônico VDA45402932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/02/2025 12:11:02
Código de Controle do Documento: dc40f318-523a-487b-9ab2-ed185f42f07d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 192.337 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0005067-7

Número de Origem:
00515769020218060151 00518297820218060151 00519969520218060151
00519969520218060151005182978202180601510051829782021806015 06334711320238060000 4200162021
515769020218060151 518297820218060151 519969520218060151
519969520218060151005182978202180601510051829782021806015 6334711320238060000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NOBRE (PRESO)
ADVOGADOS	: JACINTA DE FRANÇA SOUZA NETA REIS - CE044769
	LUIS CLAUDIO DA SILVA REIS - CE046304
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NOBRE (PRESO)
ADVOGADOS	: JACINTA DE FRANÇA SOUZA NETA REIS - CE044769
	LUIS CLAUDIO DA SILVA REIS - CE046304
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025

Documento eletrônico VDA45575930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:30:15
Código de Controle do Documento: a1b69f50-cdd3-47b7-a786-c89ee4748305

a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:30:15
Código de Controle do Documento: a1b69f50-cdd3-47b7-a786-c89ee4748305